PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500239-85.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WALACE SANTOS GRACILIANO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. DOSIMETRIA PENAL. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES RECONHECIDAS EM SENTENCA CONDENATÓRIA (CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE DELITIVA). IMPERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNCÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE NENHUM REPARO. EXCLUSÃO OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA E ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no artigo art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal., e não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal. Esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no enunciado sumular 231, do STJ, se encontra de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. A condição de insuficiência financeira por parte do apelante não pode conduzir à isenção do pagamento da pena de multa, por ela integrar o preceito secundário do tipo penal, não havendo previsão legal que possibilite o seu afastamento. Eventual pedido de suspensão ou parcelamento do pagamento da multa deve ser direcionado ao juiz da execução penal, o qual avaliará o caso concreto e decidirá fundamentadamente; não sendo, portanto, da competência deste Tribunal. De igual modo, o economicamente hipossuficiente não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804, CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50, cuja a análise é atribuída ao Juízo da Execução Penal, por ser o competente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500239-85.2020.8.05.0080, em que figura como apelante WALACE SANTOS GRACILIANO, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do recurso para, nesta extensão, JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500239-85.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WALACE SANTOS GRACILIANO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 48779854, contra WALACE SANTOS GRACILIANO, como incurso nas penas do art. 157, § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. A acusatória narra que "no dia 08 de fevereiro de 2020, por volta das 08h30min, na Rua Landulfo Alves, bairro Mangabeira, Feira de Santana-BA, o denunciado, Walace Santos Graciliano, mediante grave ameaça e portando uma arma de fogo na cintura, realizou tentativa de subtrair para si objetos pessoais pertencentes à vítima Gilsandro da Conceição

Paz." (sic) Aduz que "na data e horário supracitados, a vítima encontravase parada em frente ao seu ponto comercial, localizado na Rua Landulfo Alves, quando foi abordada pelo denunciado, exibindo a arma em sua cintura e anunciando o assalto. Ato contínuo, a vítima reagiu e entrou m luta corporal contra o denunciado. Este, que encontrava-se inicialmente em uma bicicleta, com a reação inesperada da vítima, deseguilibrou-se e caiu no chão; em seguida, empreendeu fuga sem levar qualquer bem ora almejado e abandonou a bicicleta." (sic) Acrescenta que "policiais militares foram acionados e, após diligências, o agente delituoso foi encontrado em uma lanchonete – qual seja, a "Lanchonete Victor", no mesmo bairro –, nas imediações do local do fato, tendo sido dada voz de prisão ao acusado, que foi conduzido à Central de Flagrantes, onde foi lavrado Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03." (sic) A denúncia foi recebida por decisão ID 48779857. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 48782367 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar WALACE SANTOS GRACILIANO como incurso nas penas do art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Quanto à reprimenda, à míngua de existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou o juiz a quo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, apesar de reconhecer em favor do réu as atenuantes da confissão espontânea menoridade, o julgador singular deixou de aplicá-las em face da incidência da Súmula 231, do STJ. Na terceira fase, diante da causa de diminuição prevista no inciso II, do artigo 14, do Código Penal, a pena anteriormente fixada foi reduzida em 1/3 (um terço), tornando-se definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, concedendo-se ao réu o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a sentença, o réu, WALACE SANTOS GRACILIANO, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso de Apelação ID 48782378. Em suas razões, requer a incidência das atenuantes, com o afastamento da Súmula 231, do STJ. De outro modo, entende como indevida a sua condenação à pena de multa e custas processuais. Nas contrarrazões ID 48782386, o Ministério Público pugna pelo não provimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença atacada. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 54739546, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu desprovimento. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500239-85.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WALACE SANTOS GRACILIANO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por WALACE SANTOS GRACILIANO contra a sentença ID 48782367 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condená-lo como incurso nas penas do art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. 1.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no artigo art. 157, caput, c/ c art. 14, inciso II, do Código Penal., e não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal. 1.2. DA DOSIMETRIA DA PENA A defesa pretende o afastamento da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça e, consequentemente, a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes da confissão

espontânea e menoridade, já reconhecidas na r. Sentença. Aduz que não implica nenhuma subversão fazer descer a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena, tendo em vista que, presentes seus requisitos no caso concreto, a aplicação das atenuantes previstas no art. 65 do CP é de ordem obrigatória, não existindo dúvida quanto ao aspecto compulsório da mens legis. O argumento não procede, pois esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no referido enunciado sumular encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, resta indevido o pugno absolutório. Incabível a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da aplicação da reprimenda, ex vi Súmula n.º 231 do STJ e entendimento uniforme desta Turma Julgadora. A minorante prevista no § 4.º, art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser analisada à luz de elementos concretos e singulares que indiquem, ou não, a dedicação do agente ao exercício da criminalidade e/ou envolvimento com práticas fomentadas por organização criminosa, que o distingam do mero traficante eventual. (TJ-BA - APL: 05234544120178050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES DE POLÍCIA. VALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE ESPECIAL PREVISTA NO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Provadas a materialidade e a autoria delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. O fato do agente declarar-se usuário de drogas não o impede de ser, simultaneamente, traficante. Na segunda fase da dosimetria, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não é possível a redução da reprimenda em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente, diante do óbice da Súmula 231 do STJ. A existência de outras ações penais, mesmo pendentes de definitividade, constitui fundamentação idônea a afastar o benefício previsto no artigo 33, § 4° , da Lei 11.343/06.(TJ-BA - APL: 05450201220188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019) No mesmo sentido, recente julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA A PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No âmbito desta Corte Superior, não obstante a Sexta Turma, em 21/3/2023, tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula n. 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais ns. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção,

e convocando audiência pública para o dia 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator. Ministro Rogerio Schietti Cruz, consoante permitido no § 1º do respectivo dispositivo. Assim, não tendo sido determinado por este Tribunal Superior o sobrestamento das causas que versem a respeito da temática, inexiste óbice ao seu julgamento. 2. Nos termos da Súmula n. 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".2.1. "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 2257587 PA 2022/0377871-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2023) Desta forma, fixada a pena-base no mínimo legal, inaplicável o decréscimo da pena aquém do já ajustado, não cabendo o afastamento da Súmula nº 231 do STJ, a qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça. 1.3. DA EXCLUSÃO OU PARCELAMENTO DA MULTA Não é possível excluir a pena de multa, como pretende a Defesa. A condenação do réu no pagamento da pena de multa atende ao preceito secundário da norma incriminadora do artigo 157 do CP. É, portanto, medida de aplicação cogente, sendo que a sua exclusão caracterizaria violação ao princípio da legalidade. Trata-se de reprimenda estabelecida em decorrência da prática do fato criminoso, assim como a pena privativa de liberdade. Acerca do tema, já decidiu o STJ. Confira-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório, pela prática do crime de tráfico de drogas. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/ STF). 2. As razões do recurso especial, quanto aos pedidos de abrandamento da pena-base e de afastamento da agravante, estão completamente dissociadas dos fundamentos declinados pela instância antecedente ao calcular a dosimetria da pena. Aplicação das Súmulas n. 283 e 284/STF. 3. "A reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado" (HC n. 360.200/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. 5. Não há interesse recursal quanto ao pedido de recorrer em liberdade, em razão do deferimento desse direito na sentença condenatória. Explicitou o magistrado sentenciante que o réu respondeu em liberdade o processo e poderia assim permanecer até o

trânsito em julgado da condenação. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ -AgRg no AgRg no AREsp: 2026736 SP 2021/0390357-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022) Depreende-se, por outro lado, que a situação econômica do sentenciado certamente foi levada em consideração na fixação da pena pecuniária, pois esta foi estabelecido no valor e na razão mínima (10 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos), nos termos do disposto no artigo 49, § 1º, do CP. Não obstante a isso, é cabível a suspensão da multa ou o seu parcelamento pelo Juízo da Execução Penal, por ser o competente para analisar a alegação de hipossuficiência econômica do apenado. 1.4. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. De igual modo, o pagamento das custas processuais é um dos efeitos da condenação penal, consoante se extrai do art. 804, do Código de Processo Penal: "Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido."Em assim sendo, o economicamente hipossuficiente não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804, CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50, cuja a análise é atribuída ao Juízo da Execução Penal, por ser o competente. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL.ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP.BENEFICIÁRIO DA JUSTICA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950.REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME OUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DASEXECUCÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUSPRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegadarevogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, emvirtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficarsuspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos,após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lein.º 1.060/1950.3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízoda Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução omomento adequado para aferir a real situação financeira docondenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ – AgRg no AREsp: 254330 MG 2012/0238148-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2013) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.[...] 5. In casu, em que pese tenha a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, incluído um tópico específico para impugnar a incidência do entrave do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte Superior (e-STJ fl. 2628/2630), verifico que, no ponto, se limitou a asseverar que não caberia ao Tribunal a quo adentrar no mérito do recurso especial, no exercício de juízo de admissibilidade, não logrando demonstrar, por meio do apontamento de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados no decisum que inadmitiu o recurso especial, que a jurisprudência deste Superior Tribunal se consolidou em sentido diverso. 6. Por derradeiro, esta Corte Superior

possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido.(STJ – AgRg no AREsp: 2147780 PI 2022/0181396-2, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação para, nesta extensão, julgá-lo DESPROVIDO. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR